

## **PODER LEGISLATIVO**

Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS Segunda Capital Farroupilha

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 69, DE 2024. PODER LEGISLATIVO

Protocolo: 18/01/2024.

Matéria: Regulamenta o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Caçapava

do Sul/RS.

Autoria: Mesa Diretora.

Relatores: Ver. Marco Vivian Taschetto (CLJRF) e Ver. Luis Fernando Torres (COFCP).

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado as Comissões Permanentes competentes, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 69, de 2024, que regulamenta o Regime de Adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Caçapava do Sul/RS, onde se faz necessário a adequação a nova Lei de Licitações nº 1.4133/2021.

II. ANALISE: O presente expediente trata acerca do regime de adiantamento previsto no art. 68, da Lei Federal nº 4.320, que institui as normas gerais de direito financeiro, no qual será aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em Lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Cumpre mencionar que a Lei nº 14.133/2021, não tem qualquer referência a este regime específico de realização de despesas, contudo ele deve ser deduzido dela, como no caso do § 2°, do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, que preceitua que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Esta omissão legislativa não implica outra conclusão, que não a de que se trata de uma hipótese de aplicação do regime de suprimento de fundos ou de adiantamento. Em outros termos, o valor supracitado, só pode ser gasto pelo regime de adiantamento ou suprimento de fundos. Ocorre que há situações nas quais não é possível realizar licitação ou processo de contratação direta prévias à celebração de um contrato. Isto porque existem situações em que não é possível antecipar quem será contratado (elemento subjetivo) e/ou o que será contratado (elemento objetivo). Nesses casos específicos têm cabimento o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos. Logo, a interpretação sistemática da norma contida no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021 leva a conclusão de que o valor nela consignado somente pode ser gasto sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos. Desta forma, o Projeto de Resolução nº 69, de 2024, demonstra que a matéria posta aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição, sendo admitidas em situações que autorizam a modalidade simplificada de execução de despesa, cujos pagamentos ocorrem por meio de cartão corporativo. À luz do exposto, as pequenas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2°, da Lei nº 14.133/2021) não precisam observar o rito de contratação direta por valor, definido no art. 75, § 3°, da Lei nº 14.133/2021, estando o Projeto



## PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS Segunda Capital Farroupilha

de Resolução legalmente instruído. Por tais razões, opina-se pela viabilidade do Projeto de Resolução nº 69, de 2024.

III. VOTO DOS RELATORES DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, vota-se pela apreciação do Projeto de Resolução nº 69, de 2024, após análise das Comissões, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB

Relator da CLIRF

Caçapaya do Sul/RS, 19 de janeiro de 2024.

Ver Luis Fernando Torres - I

Relator da COFCP

IV. PARECER DAS COMISSÕES: Diante dos fundamentos expostos, as Comissões reunidas no dia 19/01/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL dos relatores da matéria posta no Projeto de Resolução nº 69, de 2024.

Gaçapava do Sul/RS, 19 de janeiro de 2024.

Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB

Presidente/Relator da CLJRF

-Ver. Silvio Tolio Tondo - PP

Suplente do Ver. Mariano Zieixeira (Vice-Presidente da CLJRF)

Vera. Mitella/Fernantle Biacchi - PDT

Menzoro da CI/IRF

Ver. Luis Fernando Torres - P

Presidente/Relator da COFCP

Silvio Tolfo Tondo - PP

Membro da COFCP